

Ao
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Att. PREGOEIRO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 1307.01/2021-PERP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1307.01/2021-PERP

Prezado Senhor Pregoeiro,

A **BIOAGRI AMBIENTAL LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vêm à presença de V. S^a, **nos termos da Lei 8.666/93 e 10.520/02**, apresentar suas **CONTRARAZÕES** face ao recurso administrativo apresentado pela Moreira Costa Laboratórios e Engenharia Ambiental Ltda, doravante simplesmente **"MOREIRA COSTA ou recorrente"** contra decisão da ILMO Pregoeiro que habilitou a licitante **BIOAGRI AMBIENTAL LTDA**, doravante denominada de **"BIOAGRI"**, o que faz, pautada nos fundamentos de fato e de direito que passa a explicar:

Na data de 09 de agosto de 2021, às 10hrs foi realizado o pregão eletrônico nº 1307.01/2021, e após a etapa de lances a **BIOAGRI** apresentou os menores valores para ambos os lotes da licitação supra referida. Após o encerramento da disputa o Ilmo Sr. Pregoeiro suspendeu a sessão pública para análise da proposta e documentos de habilitação da empresa **BIOAGRI**, sendo a mesma aceita e habilitada e considerada arrematante dos lotes 01 e 02.

Inconformada com a decisão incontestada do Ilmo Sr. Pregoeiro, a empresa **MOREIRA COSTA**, manifestou seu interesse em interpor recurso administrativo alegando que o CNPJ e ISS da **BIOAGRI**, supostamente estariam em desconformidade com o item 4.1 e 12.2.5 do edital, alega ainda que efetuou **"DILIGÊNCIA"** na Prefeitura de Piracicaba tendo sido informada sobre divergência quanto ao **CCM - CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL** da **BIOAGRI**.

Em 12 de agosto de 2021 a **MOREIRA COSTA** apresentou seu recurso administrativo no portal da BLL.

Ilmo Sr. Pregoeiro, identificamos após análise da manifestação do recurso e da peça apresentada pela **MOREIRA COSTA**, que é evidente o intuito da mesma em frustrar de forma leviana e procrastinar o rito licitatório, o que provaremos abaixo com nossas contrarrazões de fato e de direito.

A ora recorrente, afirma que realizou **"DILIGÊNCIA"** na Prefeitura de Piracicaba a fim de verificar autenticidade de documento apresentado pela contraarrazoante em licitação pública, e que após sua **"DILIGÊNCIA"**, constatou que o cadastro da **BIOAGRI** se encontra

desatualizado, que o capital social não corresponde a realidade fática, além do que, a **BIOAGRI** não poderia executar os serviços de análises laboratoriais em água, pois também há divergência das atividades previstas no CNPJ e nas atividades prevista no nosso CCM - Cadastro de Contribuinte Municipal.

Ilmo Sr. Pregoeiro, é no mínimo uma afronta à vossa decisão as alegações apresentadas pela **MOREIRA COSTA**, pois estão cobertas de má-fé e falta de conhecimento legal do tema que regulamenta o tema de licitações e contratos administrativos.

1-) DA FURTIVA “DILIGÊNCIA”

Ilmo Sr. Pregoeiro, confessamos que após leitura minuciosa do recurso administrativo apresentado pela **MOREIRA COSTA**, ficamos estupefatos que a ora recorrente tenha se utilizado de mecanismo previsto em Lei, que somente poderia ser executado por agente público interessado no processo, qual seja a “**DILIGÊNCIA**”.

A recorrente ao alegar que fez “**DILIGÊNCIA**” na Prefeitura de Piracicaba nos faz concluir que se fez passar por agente público, o que é crime previsto na Legislação Brasileira.

Abaixo destacamos a previsão legal em relação a diligência, previsto na Lei 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (GRIFAMOS)

Abaixo transcrevemos trecho retirado do recurso administrativo interposto pela **MOREIRA COSTA**:

“Foram realizadas diligências na Prefeitura Municipal de Piracicaba, onde a Inscrição Municipal - ISS apresentado pela Prefeitura informa que o cadastro da Bioagri se encontra desatualizado, apresentando um capital social que não corresponde à realidade fática...”(GRIFAMOS)

Ilmo Sr. Pregoeiro, após a análise dos fatos acima, entendemos que a recorrente ao se utilizar de prerrogativa exclusiva de agente público infringe a Legislação Federal que trata do tema e que deve sofrer as sanções previstas em Lei.

2-) DA ALEGAÇÃO QUE A INSCRIÇÃO MUNICIPAL E CNPJ NÃO CUMPREM O PRAZO DE EMISSÃO DO ITEM 12.2.5

Ilmo Sr. Pregoeiro, chega a beirar o ridículo tais alegações da ora recorrente, e mostra seu total descompasso com a realidade, obviamente de forma desesperada tentando

a todo custo reverter a acertada decisão que Vsa. tomou em habilitar a **BIOAGRI**, se não vejamos abaixo:

a-) DO CCM – CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL

Inicialmente vamos tratar da definição de inscrição municipal.



O que é a Inscrição Municipal?

*Após o registro da empresa na Junta Comercial, é necessário o cadastramento na prefeitura do município onde ela está estabelecida. **O objetivo é obter o número de identificação municipal. Isso nada mais é do que a permissão de funcionamento.** Pode ser conhecida também como: Cadastro Mobiliário, Inscrição Municipal, CCM (Cadastro do Contribuinte Mobiliário), Alvará, entre outras denominações que representam o mesmo significado, dependendo da aplicação e da localidade.*

*É a identificação do contribuinte no Cadastro Tributário Municipal. **Ela tem relação direta com o ISS**, que é o imposto sobre prestação de serviços. Portanto, é exigida para as empresas que prestam serviços.*

Vale ressaltar que nem sempre as atividades descritas no cartão do CNPJ são as mesmas que serão utilizadas como código de serviços na emissão de notas fiscais. Os CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) são de competência federal, onde se faz a relação das operações desenvolvidas pela empresa com uma sequência de códigos de atividade. Já os códigos de serviços são de competência municipal, sendo responsabilidade de cada cidade formatar os seus de acordo com o funcionamento da instituição.

Ilmo Sr. Pregoeiro, após as definições descritas acima, destacamos que era exigência do edital a comprovação de regularidade com a fazenda municipal, que possui relação direta com o CCM – Cadastro de Contribuinte Municipal. A comprovação de regularidade fiscal municipal é feita mediante apresentação de certidão negativa de débitos, e este sim deve e estava emitida dentro das condições previstas no item 12.2.5, e foi apresentada em consonância com as condições do edital.

b-) DO CNPJ

Alega também que apresentamos o comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ) fora dos preceitos e exigências editalícias, e mais uma vez retornamos a baila para comprovar que a alegação é infundada e desprovida de conhecimento da ora recorrente.

Qual a validade do CNPJ?

O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.



O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG, ou ainda o seu CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

Ainda como reforço acerca de sua alegação desproporcional em relação a data de emissão do CCM e CNPJ, podemos relativizar com outros documentos apresentados para cumprimento das exigências de habilitação.

Imaginando que a tese da recorrente tivesse um mínimo de fundamento, também deveríamos exigir que o contrato social dos licitantes fosse emitido com menos de 30 dias, que os atestados de capacidade técnica também tivessem emissão com data inferior a 30 dias, porém não há base legal para tal desproporcionalidade, pois há documentos como os citados acima que tem sua **validade por prazo indeterminado**, como os casos de cadastros federais, estaduais e municipais, além de contratos sociais, atestados entre outros.

3 - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por tudo quanto exposto deve o ilmo Sr. Pregoeiro manter a sua correta decisão que habilitou a **BIOAGRI AMBIENTAL LTDA**, observando assim o princípio da vinculação ao edital, o que se faz imperioso para garantir a validade e lisura do presente processo licitatório.

Pedimos ainda que seja apurado o desvio de conduta em relação ao processo "DILIGÊNCIA" alegado pela MOREIRA COSTA, realizado junto à Prefeitura de Piracicaba, e que se comprovado o ato infracional que a mesma sofra as sanções previstas em Lei.

Termos em que,
P. Deferimento,

Piracicaba, 16 de agosto de 2021.

Assinado de forma digital por
FABIO GAZE:19276065865
Dados: 2021.08.17 09:36:45
-03'00'

Fabio Gaze
Procurador
CPF. 192.760.658-65